



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Embargante: Soluciones Andinas de Águas SRL

Embargado: Sebastião Cristovam

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL– RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ATUAL CPC - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, ALÉM DO CUMPRIMENTO DO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO –

PRETENSÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A QUITAÇÃO TOTAL DO PREÇO AJUSTADO PELA VENDA DE SUAS AÇÕES, COM A TRANSFERÊNCIA DE SUAS COTAS EM FAVOR DA COMPRADORA, CONFORME “ACORDO DE ACIONISTA”

TESES INSUBSISTENTES PARA O FIM DE FUSTIGAR O ACERTO DO DECIDIDO NA DECISÃO RECORRIDA –

EMBARGANTE QUE SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO – *DECISUM* QUE ANALISOU CORRETAMENTE AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC –

PEQUENA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO -

PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL** nº 0099759-31.2020.8.19.0001, em que é **Embargante**: Soluciones Andinas de Águas SRL
E Embargado: Sebastião Cristovam

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, **sem conferir-lhes efeitos infringentes**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração constante do doc.1188, opostos contra acórdão acostado do Doc.1169, que **deu provimento** ao recurso então interposto.

O acórdão embargado foi assim ementado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS-
SENTENÇA QUE, EM AÇÃO NA QUAL A AUTORA
BUSCOU O RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA, JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM**



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRETENSÃO AGITADA PELA PARTE AUTORA IMPLICARIA NA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA ALÇADA NAQUELE PROCEDIMENTO DECISÓRIO (ALÇADO EM JUÍZO ARBITRAL) –

PRETENSÃO DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SEJA RECONHECIDA A QUITAÇÃO TOTAL DO PREÇO AJUSTADO PELA VENDA DE SUAS AÇÕES, COM A TRANSFERÊNCIA DE SUAS COTAS EM FAVOR DA COMPRADORA, CONFORME “ACORDO DE ACIONISTA” –

AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM - MAS ALGO MUITO MAIS ASSEMELHADO À EXECUÇÃO INVERTIDA DA SENTENÇA ARBITRAL – DEVEDOR QUE, NA PRESENTE VIA, FOI QUEM APRESENTOU OS CÁLCULOS DA QUANTIA QUE ENTENDIA DEVIDA, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE SEU DÉBITO -

PEDIDO AUTURAL QUE HOUE DE PROSPERAR – OBJETO DA DEMANDA - QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO RELACIONADA COM AS CONTINGÊNCIAS OCULTAS, OBJETO DA SENTENÇA ARBITRAL PROLATADA, ATRAVÉS DA CESSÃO DA TOTALIDADE DA SUAS AÇÕES (CONFORME EXPLICITADO EM AMBAS AS NOTIFICAÇÕES FEITAS PELO MESMO), TOMANDO COMO FUNDAMENTO O “ACORDO DE ACIONISTAS” FIRMADO PELAS PARTES E POR OUTRAS PESSOAS–

INDIGITADO ACORDO DE ACIONISTAS ASSIM IGUALMENTE SUAS CLÁUSULAS E CONTEÚDO QUE, A DESPEITO DA SENTENÇA ARBITRAL, FORAM MANTIDOS HÍGIDOS –

CORREÇÃO E COERÊNCIA NA AFIRMAÇÃO DE QUE O “ACORDO DE ACIONISTAS”, QUE NUNCA FOI



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

**IMPUGNADO OU QUESTIONADO PELA APELADA,
ESTÁ PLENAMENTE VÁLIDO E EFICAZ –**

**CONSECTÁRIO LÓGICO DA EFETIVAÇÃO DESSA
TRANSFERÊNCIA, É A QUITAÇÃO DO DÉBITO DO
APELANTE –**

**RECURSO ADESIVO - APELADO, ENTÃO AUTOR,
QUE ATRIBUIU À CAUSA O VALOR DE R\$
27.733.562,13 (VINTE E SETE MILHÕES, SETECENTOS
E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E
DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS),
CORRESPONDENTE AO VALOR QUE ENTENDE SER
DEVIDO À APELANTE, VALOR QUE DEVE
PREVALECER DIANTE DA QUITAÇÃO QUE SE
PRETENDE CONFERIR, DE ACORDO COM A TESE
EXPOSTA NA EXORDIAL - PROVIMENTO DO
PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO
SEGUNDO RECURSO (ADESIVO).**

Pela via dos presentes embargos de declaração, o recorrente aduz a necessidade de reforma do julgado, apontando omissões, contradições e obscuridades no seu conteúdo, visando o prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores.

Manifestação do embargado, no Doc.1212, pelo desprovimento do recurso e manutenção do julgado.

Passo ao **VOTO**



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do atual CPC. Logo, há que se considerar a norma inserta no **art.1.046 do CPC**. Desta feita, como há **viés infringente** no presente recurso, oportunistei a manifestação do embargado, na forma da lei.

Assim, conheço do recurso, por tempestivos e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, como visto da parte expositiva do presente recurso, em especial o Relatório apresentado pela sua Em Relatora, a Des. Norma Suley Fonseca Quintes, cuida-se a presente hipótese de apelações cíveis interpostas contra sentença que, em ação na qual a autora buscou o reconhecimento do cumprimento de sentença, foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender o Douto Juízo *a quo*, em linhas sintéticas, que a pretensão agitada pela parte autora implicaria na **violação da coisa julgada alçada naquele procedimento decisório**. Oportunamente, transcreve-se o dispositivo da sentença:

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte Ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

valor da causa, na forma do §2º art. 85 do Código de Processo Civil. Certificados o trânsito em julgado e a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se

Inconformado, SEBASTIÃO CRISTOVAM interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, arguindo **cerceamento do direito de defesa** por não ter sido oportunizada a realização de **prova testemunhal** e, ao final, **seja reconhecida a quitação total do preço ajustado** pela venda de suas ações de SOLUCIONES ANDINAS DE ÁGUA SRL com a transferência de suas cotas em favor da compradora, conforme “ACORDO DE ACIONISTA”.

Igualmente inconformada SOLUCIONES ANDINAS DE ÁGUA SRL interpôs **recurso adesivo** pretendendo a reforma da sentença no que se refere ao **valor da causa**, uma vez que este deve corresponder ao valor da condenação referida no **Juízo Arbitral**, ou seja, em R\$ 24.962.098,91 que, atualizados, atingem R\$46.257.626,84, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso (indexador 1093).

Colocadas tais premissas, destaca-se que o *thema* central da demanda gira em torno da aludida **sentença arbitral** da presente demanda consiste na *investigação das consequências práticas que devem ser colhidas da sentença arbitral exarada pelo Tribunal Arbitral*, em procedimento registrado sob o nº 22/2017, que **reconheceu a validade de Acordo de Acionista** firmado, e se consolidou em 22.02.2020, estabelecendo a obrigação da Autora.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

Com efeito, é com base na divergência acerca do conteúdo de seus comandos que a parte autora buscou, perante o Douto Juízo *a quo* pretensão declaratória – ação de conhecimento pelo procedimento comum - mas algo muito mais assemelhado à **execução invertida** da sentença arbitral, vale dizer, aquele que foi condenado no juízo arbitral, mesmo sendo o devedor, é quem apresentou os cálculos da quantia que entendia devida, pugnando pelo reconhecimento da quitação de seu débito. Certo, pois, que, com base em tal diretriz, pugnou:

i) recebimento de garantia em juízo; ii) **concessão de tutela provisória, evitando eventual penhora de bens não dados como garantia na hipótese de ajuizamento de ação executória por parte da Ré**; iii) Condenar a Ré a praticar todos os atos necessários à efetivação, em caráter definitivo, da CESSÃO/TRANSFERÊNCIA da integralidade participação societária da Autora na empresa Emissão S/A, consistente em 4.734.000 (quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil) ações ordinárias, com a quitação de eventuais dívidas remanescentes, nos termos do acordo de acionistas fixado entre as partes. Petição inicial instruída com os documentos às fls. 28/275

Importante, do mesmo modo, que não perca de visão o fato de que o objeto da celeuma é uma **obrigação de fazer, vinculada ao adequado cumprimento de sentença arbitral exarada por Tribunal Arbitral**, constituído e investido de jurisdição perante à CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (“CAMARB”), processado como Procedimento Arbitral nº 22/2017, onde, em apertada síntese, foram objeto de litígio as estipulações contidas no Contrato de Compra e Venda de Ações, celebrado entre o ora REQUERENTE (como vendedor) e a REQUERIDA (como



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

compradora), além de questões oriundas dessa negociação de participação social.

Ocorre que, sem embargo da percuciência com que sustentadas as razões da sentença, ***a pretensão autoral houve de prosperar.***

Ab initio, conforme se apura da análise do disposto nos artigos 31 e 18 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), a sentença arbitral constitui título executivo entre as partes e seus sucessores, independentemente inclusive da homologação pelo Judiciário, conforme se observa dos dispositivos que abaixo transcrevo:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Neste passo, eventuais impugnações à sentença arbitral, seja através de pedido de correção de erro material ou esclarecimento sobre eventual omissão, dúvida ou contradição, no prazo legal (ou pela via recursal interna eventualmente prevista pelas partes ou constante nas regras institucionais a que estiverem vinculadas), *devem ser opostas no âmbito do próprio procedimento*, após o qual tal pronunciamento transita em julgado,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

produzindo efeitos que devem ser respeitados dentro os seus limites subjetivos e objetivos.

Do ponto de vista objetivo, também é importante que se pontue, a coisa julgada material é limitada à matéria constante da **parte dispositiva da sentença**, observando-se o **princípio da congruência** entre pedido e sentença, que é de todo igualmente aplicável no âmbito da jurisdição arbitral.

Neste passo, o apelante pretendeu **quitar** sua **obrigação** relacionada com as **contingências ocultas**, objeto da sentença arbitral prolatada, através da cessão da totalidade da suas ações (conforme explicitado em ambas as notificações feitas pelo mesmo), tomando como fundamento o **“Acordo de Acionistas”** firmado pelas partes e por outras pessoas, em 15/05/2015, quando pactuaram que: *“fica integralmente extinta a responsabilidade do acionista “Sebastião” por qualquer contingência ou perda ocultas, conforme anteriormente previsto na Cláusula 7ª, item 7.1 do instrumento de Compra e Venda de Ações firmado por este e por “Soluciones Andinas”, em 14/11/2013, através da cessão de parte ou totalidade de suas ações”*.

Note-se, por ser de crucial relevância que não houve, sequer na sentença arbitral, a declaração de sua nulidade, tampouco negada ou afastada a existência ou a eficácia, ou mesmo questionada a legalidade do “acordo de acionistas”, firmado pelas partes, em 15/05/2015 e presente no procedimento



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

arbitral. Neste passo, o indigitado **acordo de acionistas** assim igualmente suas cláusulas e conteúdo, a despeito da sentença arbitral, ***foram mantidos hígidos***. Sendo assim, correto e coerente afirmar que o “Acordo de Acionistas”, **que nunca foi impugnado ou questionado pela apelada**, está plenamente **válido e eficaz**.

Além disso, ao revés do que foi sustentado nos presentes declaratórios, a validade do “acordo de acionistas” não foi e, registra-se, não poderia ser, tratado no âmbito da arbitragem, pois que não foi suscitado pela aqui embargante não sendo, àquele tempo, competência do juízo arbitral, o julgamento de sua **validade e eficácia**, tendo foi eleito pelas partes, “o foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.”.

O que se propôs e ora se reitera é que se observe a lógica Aristotélica que prestigia o princípio da *não contradição* ou lei da *não contradição* ou, em outros dizeres, a de que duas proposições sejam mutuamente exclusivas ou, ainda, a de que ***“as coisas não podem ser e não ser ao mesmo tempo”*** ...

Do mesmo modo, também inadequada a virtual interpretação levantada pela ora recorrente, no que tange à aplicação do artigo 473 do Código Civil ao caso sob foco, não se tratando a hipótese de um contrato



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

simples, sem prazo de validade, mas sim de um termo de quitação, denominado de “acordo de acionistas”, onde as partes, de comum acordo, dão, uma à outra, a mais plena e rasa quitação com relação as obrigações e direitos respectivos. De tal sorte, em relação a sentença arbitral não se pode concluir tal qual fez a sentença ora recorrida, pois que se trata de questões claramente distintas. Ou seja, *enquanto a arbitragem tratou do débito e de sua quantificação, a presente demanda trata da aceitação de forma de pagamento contratualmente prevista*.

Sustentar em sentido diverso, como laborou a sentença recorrida, é não compreender o que foi requerido, ou atuar em **evidente equívoco**, defendendo que, mesmo em face da citada cláusula do “Acordo de Acionistas” vigente, a única forma de adimplemento da condenação seria o pagamento integral e imediato, em espécie, do valor que a APELADA entende devido.

Sequer se pode extrair do indigitado Acordo de Acionistas, em especial seu item 5, interpretação diversa da que ora se propõe, pois que o se pretende e deve ser reconhecido na presente via nada mais é do que o *pareamento* entre a garantia do débito existente em eventual execução e o seu efetivo pagamento do mesmo, a ser feito por meio da cessão/transferência, pelo apelante em favor da apelada ou pessoa ou, ainda, pessoas, a sua ordem, da integralidade da sua participação societária na empresa Emissão S/A, consistente em 4.734.000 (quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil) ações ordinárias.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

Consectário lógico da efetivação dessa transferência, é a **quitação do débito do apelante**. Do contrário, o apelante tornar-se-ia *eterno* garantidor do risco assumido pela adquirente do controle acionário, o que subverte a lógica do direito empresarial e enseja manifesto enriquecimento sem causa por parte da apelada, pois bastaria que, ao seu talante, levantasse indistintas e indefinidas *contingências ocultas*, todas atribuíveis ao recorrente, até o inusitado momento em que ele, de credor da apelada, em razão da alienação do controle acionário se tornasse devedor em razão do negócio...

Quanto ao recurso adesivo apresentado pela parte ré, vê-se que o Apelado, então autor, atribuiu à causa o valor de R\$ 27.733.562,13 (vinte e sete milhões, setecentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), correspondente ao valor que entende ser devido à Apelante, valor que deve prevalecer diante da quitação que se pretende conferir, de acordo com a tese exposta na exordial.

Por tais motivos, votei no sentido de **DAR PROVIMENTO** do recurso, para condenar a REQUERIDA a praticar todos os atos necessários à efetivação, em caráter definitivo, da CESSÃO/TRANSFERÊNCIA para a SOLUCIONES ANDINAS DE AGUA S.R.L., ou a quem for por ela indicado, da integralidade participação societária do REQUERENTE na empresa Emissão S/A, consistente em 4.734.000 (quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil) ações ordinárias, com consequente oferecimento da mais plena rasa e



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

irrestrita quitação em favor do APELANTE, nos exatos termos do “Acordo de Acionistas” anteriormente firmado pelas Partes e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da Soluciones Andinas de Água SRL, invertidos os ônus da sucumbência.

Finalmente, de fato, a transcrição contida às fls. 1.174 do Acórdão Embargado incidiu em **mero erro material** ao acrescentar um final à cláusula 2.1 do Acordo de Acionistas, e mencionar o termo “através da cessão de parte ou totalidade de suas ações”, que não consta no instrumento original (fls. 224), **o que deve ser suprimido**.

Colocadas tais premissas, tem-se que o acórdão ora embargado, ressalvada o pequeno trecho acima, não padece dos vícios apontados pelo Embargante que, de fato, não persegue a correção daqueles, mas, sim, a **conferência de excepcional efeito infringente ao recurso**. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios apontados pela Embargante que, de fato, não perseguem a correção daqueles, conforme o art. 1.022 do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), mas, sim, a **conferência de excepcional efeito infringente aos recursos**.

Por fim, quanto ao manejo dos embargos de declaração para fim de **prequestionamento**, o art. 1.025 do novo CPC considera existente o prequestionamento com a simples oposição dos aclaratórios, superando o enunciado 211 da súmula do STJ, *in verbis*:



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0099759-31.2020.8.19.0001

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ex positis, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, sem conferir-lhes efeitos infringentes, na forma acima fundamentada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM** - Relator